



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15868.720082/2011-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.207 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 8 de março de 2016
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPERATIVA DE LATICÍNIOS CAMPEZINA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Henrique de Oliveira (Suplente Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos Cesar Quadros Pierre e Ana Cecilia Lustosa Da Cruz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em ribeirão Preto, Acórdão 14-36.658 da 9ª Turma, que julgou a impugnação improcedente. O crédito tributário foi mantido em parte com a exclusão da contribuição incidentes sobre as parcelas paga a título de cestas básicas aos empregados (de ofício).

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização, em relação ao contribuinte acima identificado, abrangendo os seguintes debcads:

• 37.340.067-5 – incluindo a contribuição devida pela empresa à Previdência Social, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados e contribuintes individuais, cuja remuneração foi identificada na contabilidade da empresa, folhas de pagamento, notas fiscais de prestação de serviços e recibos de pagamento de autônomos.

Inclui, ainda, a contribuição devida pela empresa incidente sobre as cestas básicas fornecidas aos empregados sem a devida inscrição no PAT e a contribuição devida por sub-rogação, incidente sobre a comercialização de produção rural.

• 37.340.068-3 – incluindo a contribuição devida pelos segurados empregados incidente sobre a remuneração paga a título de cestas básicas, posto que a empresa não é optante pelo PAT.

• 37.340.069-1 – incluindo a contribuição devida pelos segurados empregados e contribuintes individuais, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, cabendo à empresa contratante a responsabilidade pelo desconto da remuneração e posterior recolhimento.

• 37.340.070-5 – incluindo a contribuição devida pela empresa às outras entidades e fundos, incidente sobre a remuneração paga aos empregados, inclusive a título de cestas básicas e sobre a comercialização da produção rural, devida por sub-rogação.

• 37.340.066-7 – incluindo a multa devida em decorrência do descumprimento da obrigação acessória estabelecida no artigo 32, IV e §5º da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado, a empresa, a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as

contribuições previdenciárias. Os valores que deixaram de constar em GFIP encontram-se relacionados no item 9.3 do Relatório Fiscal.

IMPUGNAÇÃO

Por não concordar com os termos da autuação a empresa, por seu procurador constituído, apresentou impugnação ao débito alegando, em síntese, a insubsistência de todo o auto de infração.

Argumenta ter optado pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, incluindo todos os débitos e, conseqüentemente, aqueles apontados pela autoridade fiscal, requerendo o cancelamento da exação fiscal.

Além disso, menciona ter apresentado todas as GFIPs no período indicado, contendo todas as suas obrigações tributárias. Que por ter ocorrido a apresentação de novas GFIPs, estas indiretamente substituíram as anteriores, gerando a suposta incompletude das informações prestadas. Entende, porém, que não houve a retificação com a substituição da GFIP anterior, pois conforme o manual da GFIP haveria de ser solicitada a exclusão das informações anteriores, o que não ocorreu.

Menciona a disposição contida no artigo 463 da Instrução Normativa RFB nº 971/09, que prescreve que se a GFIP posterior apresentar valores menores que os anteriormente declarados, como no caso, haveria necessidade de ser tal modificação feita por requerimento administrativo, sob pena de não ter efeitos tributários.

Assim, por considerar válidas as GFIPs anteriormente apresentadas e considerando a opção da empresa pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, manifesta-se pela nulidade da autuação.

Caso superada a insubsistência de todo o Auto de Infração, como antes alegado, pugna pelo cancelamento da penalidade aplicada pelo suposto descumprimento da obrigação acessória. Menciona o artigo 125-A da Lei nº 11.941/09 argumentando que a competência funcional para a prática do ato é exclusiva dos agentes do INSS.

Em relação à contribuição decorrente da produção rural, aduz ser indevida devido à inconstitucionalidade declarada pela sessão plenária do STF. Argumenta que a Lei nº 8.540/92 instituiu nova contribuição social destinada ao financiamento da Seguridade Social, sem a existência de previsão constitucional para tanto e, ainda, por meio de lei ordinária.

Manifesta-se, assim, pela inconstitucionalidade da contribuição exigida nos moldes do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, conforme decidiu o plenário do STF por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1/MG. Requer, assim, seja afastada a obrigação de pagar o tributo considerado inconstitucional e objeto deste auto de infração.

Aduz, ainda, que a edição da Lei nº 10.256/2001 não supriu a inconstitucionalidade reconhecida, pois houve a instituição de nova fonte de custeio da seguridade social (receita bruta da comercialização

da produção dos empregados rurais) sem o competente instrumento normativo para tanto, qual seja, a lei complementar.

Argumenta, ainda, que a contribuição social exigida contém a mesma base de cálculo da COFINS, qual seja, o faturamento, entendido como receita bruta, sem a necessária permissão constitucional.

Aduz, ainda, desrespeito ao princípio da tipicidade tributária, uma vez que quanto à Lei nº 10.256/01 inexistente qualquer legislação complementar qualificando os elementos essenciais da contribuição social por ela instituída. Nesse sentido, argumenta que, mesmo ao considerar que a instituição da contribuição encontra-se em consonância com o texto constitucional, a sua implementação por meio de legislação ordinária somente poderia ocorrer após a subsistência de lei complementar definidora dos elementos identificadores do tributo.

Ante o exposto, requer o cancelamento da exigência fiscal com o conseqüente arquivamento do processo administrativo instaurado.

Caso superados os argumentos anteriores, requer seja afastada a cobrança das obrigações tributárias referentes à produção rural provenientes dos empregadores pessoas físicas, bem como da penalidade imposta pelo suposto descumprimento de obrigação acessória.

Requer a realização de diligência, para que seja colacionada ao presente todas as GFIPs apresentadas no período, bem como para que seja informado se foram realizados os pedidos de exclusão das informações anteriores. Requer, ainda, que sobre esses documentos, seja realizada perícia para verificar se todas as informações supostamente incompletas constam das GFIPs originais e apresentadas.

Requer, ainda, que sejam elencados pela repartição fiscal quais daqueles fornecedores mencionados nos anexos VII-A e VII-Q são produtores rurais e empregadores.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Incluiu todos os débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009.
- Efetiva declaração de todos fatos geradores em GFIP.
- Inexibibilidade do Funrural. Inconstitucionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator.

O recurso é tempestivo porém, entendo haver uma questão que deve ser previamente esclarecida.

O recorrente, no início do recurso, folha 874, informa que parcelou o débito em questão, conforme abaixo:

A Recorrente é optante pelo parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, incluindo todos os débitos, por consequência, aqueles apontados pela D. Autoridade, razão pela qual deve ser cancelada a ação fiscal.

Aqui, ao contrário do sustentado pela autoridade julgadora, deve ser destacado que basta dar uma olhada nos débitos parcelados junto à lei 11.941/09, (ex. processo débito 36.399.424-6) para verificar que estavam ali os lançamentos cobrados no auto de infração, vez que relacionados aos mesmos períodos de apuração, inclusive a data da apuração da divergência foi anterior a supostas GFIP retificadoras que excluíram as anteriores.

Para esclarecer a questão, proponho baixar o processo em diligência para verificar se o débito aqui discutido foi ou não incluído em parcelamento.

Após a realização da diligência, deve-se dar ciência à recorrente, oportunizando manifestação.

CONCLUSÃO

Voto por baixar o processo em diligência para verificar se o débito aqui discutido foi ou não incluído em parcelamento.

assinado digitalmente

Carlos Alberto Mees Stringari